



**JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600134-65.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: #-PRA VOLTAR A ACREDITAR 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 40-PSB / 12-PDT

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA POSTIGO SILVA - AM9214, JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA - AM3808, CHRISTIAN ANTONY - AM5296, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035

REPRESENTADO: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação Eleitoral** cumulada com **Pedido de tutela antecipada de urgência** ajuizada por **COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A ACREDITAR** em desfavor de **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO (CAPITÃO ALBERTO NETO.)** e **ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR (ORSINE JR.)**.

Alega que no dia 22/10/2020 (quinta-feira), no período matinal, um carro de som, placa desconhecida, tipo minitrio, encontrava-se parado – irregularmente – em passeio público, precisamente na Av. Djalma Batista esquina com Av. João Valério (Vieiralves), fazendo propaganda eleitoral pro Representado, reproduzindo em seus altos falantes os “jingles” de campanha repetidas vezes. É cediço que o local no qual o veículo encontrava-se estacionado, é de grande circulação diária de veículos e pedestres,

inclusive, por conta do semáforo que controla o fluxo de veículos no cruzamento das avenidas citadas, mostra-se um local estratégico para divulgação e propaganda eleitoral, contudo, em total desobediência a legislação.

Pleiteia, dessarte, a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar aos Representados que procedam à suspensão imediata da veiculação da propaganda irregular, sob pena de pagamento de multa arbitrada em caso de descumprimento, e para que sejam adotadas as providências necessárias a inibir a utilização de carros de som pelos candidatos em situações distintas das permitidas em lei, especialmente a busca e apreensão do equipamento sonoro e do veículo nos termos do art. 41 §2º, da Lei 9.504/97.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Em exame perfunctório da petição e vídeo acostado, é de se notar a utilização de carro de som ou minitrio em desconformidade com a legislação correlata, mais especificamente o § 3º do art. 15 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que assim versa:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art39):

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art39).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art39):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

Desta maneira, a propaganda irregular deve ser rechaçada pelo poder de polícia conferido a esta Justiça Especializada, a teor do art. 41, § 2º da Lei das Eleições, além da Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art40)(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art41).

(...)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art41).

Firme em tais razões, reputo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada em relação ao conteúdo divulgado, visto que, a par da previsão em legislação eleitoral quanto ao exercício de poder de polícia em suficiência a fazer cessar a conduta tida por ilícita, a sua continuidade aumenta a probabilidade de quebra da igualdade de realização de propaganda eleitoral entre os candidatos ao pleito municipal junto ao público alvo, a massa de eleitores locais.

Pelo exposto, em sede de *sumario cognitio*, **DEFIRO a liminar.**

DETERMINO ao Representado que se abstenham da veiculação da propaganda irregular por meio de carro de som ou minitrio, a não ser nas hipóteses previstas no § 3º do art. 15 da Resolução TSE n. 23.610/2019, sob pena de pagamento de multa arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aplicada a cada descumprimento.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, a teor do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência.**

Manaus, 24 de outubro de 2020.

SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA
Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA**
24/10/2020 18:34:08
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **20056756**



20102418340852100000018440241

IMPRIMIR

GERAR PDF